

**PARECER PRÉVIO Nº 0186/2022**

**PROCESSO Nº:** 06985/2018-8

**ESPÉCIE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**MUNICÍPIO:** FORQUILHA

**EXERCÍCIO:** 2017

**INTERESSADO:** GERLÁSIO MARTINS DE LOIOLA

**ADVOGADO:** CLEVERSON GONÇALVES XIMENES OAB-CE Nº 25.798

**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 21/06/2022 A 24/06/2022**

**EMENTA:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE FORQUILHA. EXERCÍCIO DE 2017. DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO SUGERINDO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

DECISÃO UNÂNIME DO PLENO VIRTUAL DO TCE-CE PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO, E ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

**O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, e EC nº 92/2017 da Carta Estadual, e art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/1993, **RESOLVE unânime**, com fundamento no Relatório e Voto, emitir Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalvas** da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Forquilha, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Gerlásio Martins de Loiola, com as seguintes recomendações: **empreender** meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral e SIM; **incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas; **enviar** Norma de instituição do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos da IN nº 02/2013 e **encaminhar** Decreto de reajuste do Duodécimo ao Poder Legislativo, quando necessário, comunicando sobre o valor a ser repassado, de forma a atender o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Determinar à Secretaria deste TCE CE as seguintes providências: Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos à Câmara Municipal para o respectivo julgamento.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Rhoden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Sala das Sessões Virtuais, Fortaleza, 24 de junho de 2022.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
**RELATORA**

Fui Presente: José Aécio Vasconcelos Filho  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE**

**PROCESSO Nº:** 06985/2018-8  
**ESPÉCIE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**MUNICÍPIO:** FORQUILHA  
**EXERCÍCIO:** 2017  
**INTERESSADO:** GERLÁSIO MARTINS DE LOIOLA  
**ADVOGADO:** CLEVERSON GONÇALVES XIMENES OAB-CE Nº 25.798  
**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR  
**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 21/06/2022 A 24/06/2022**

## RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Forquilha, Sr. Gerlásio Martins de Loiola, referente ao exercício de 2017, apresentada em meio eletrônico, conforme disciplinado na IN nº 02/2013-TCM, e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pelo art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/1993 combinado com o art. 56 da LRF.
2. Os autos foram distribuídos a esta Relatora em 31/03/2021, conforme expediente de seq. 109.
3. A Gerência de Contas de Governo deste Tribunal, em instrução inicial, emitiu o Certificado nº 249/2018, (seq. 79).
4. Citado (seq. 81/82), o Prefeito apresentou defesa tempestiva, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 1136/2019, seq. 98.
5. A Diretoria de Contas de Governo, após análise das Defesa e documentos de seq. 85/96, elaborou o Relatório de Instrução nº 93/2022, sugerindo a emissão de parecer prévio pela Desaprovação das contas, tendo em vista, a falta de lastro financeiro para amparar os restos a pagar (seq. 109).
6. Instado a se manifestar, o **Ministério Público Especial** emitiu o Parecer nº 00135/2022, da lavra do **Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas, ante falta de disponibilidade de caixa para o pagamento das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no exercício em análise (seq. 112).
7. Frise-se que as Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.
8. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.
9. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder

Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

## VOTO

### PRELIMINAR

10. Cumpre frisar que este processo trata da Prestação de Contas de Governo apresentada pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são “apreciadas” e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 da Constituição Federal combinado com o art. 6º da Lei nº 12.160/1993.

11. As Contas Anuais referem-se à Gestão Administrativa do Sr. Gerlásio Martins de Loiola, então Prefeito e, como tal, Chefe de Governo. Assim, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício em exame, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### MÉRITO

12. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Técnicos, com base na defesa e nos documentos acostados, para ao fim, exarar Parecer Prévio sobre as contas em análise.

### PRESTAÇÃO DE CONTAS

13. A **Prestação de Contas de Governo** do Município de Forquilha em meio eletrônico foi enviada ao Poder Legislativo no dia 30/01/2018, cumprindo o prazo estabelecido no art. 42, §4º da Constituição Estadual combinado com a IN nº 02/2013-TCM.

14. O envio da Prestação de Contas de Governo a este Tribunal, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu em 09 de abril de 2018, portanto dentro do prazo estabelecido pelo §4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2015, seq. 79.

15. Em consulta ao sítio eletrônico <http://www.forquilha.ce.gov.br> constatou-se atendimento ao previsto no art. 48 da LRF, seq. 109.

### INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

16. Os Inspectores informaram que a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** de nº 621/2017, de 12/05/2017, para o exercício de 2018, foi encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido no art. 4º da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM, conforme processo nº 7438/17, seq. 79.

17. A **Lei Orçamentária Anual – LOA** nº 642/2017, de 07/11/2017, referente ao exercício de 2018 ingressou nesta Corte em 27/12/2017, portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 42, §5º, da Constituição Estadual e art. 5º, §1º, da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM, seq. 79.

18. Ainda sobre a LOA, verificou-se que referida Lei contemplou dotação destinada à Reserva de Contingência, cumprindo o que disciplina o art. 5º, inciso III, da LRF, e art. 5º, §6º, da IN nº 03/2000-TCM, seq. 79.

19. O Prefeito comprovou junto a este Tribunal a elaboração da **Programação Financeira** e do **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, cumprindo o disposto no art. 8º da LRF e art. 6º da IN nº 03/2000-TCM, seq. 79.

### CRÉDITOS ADICIONAIS

20. O Certificado nº 249/2018 (seq. 79) relatou que o Chefe do Executivo de Forquilha abriu créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 29.130.345,60, e especiais no valor de R\$ 1.040.000,00, tendo como fonte de recursos anulação de dotações no valor total de R\$ 30.170.345,60.

21. Sobre a matéria, os Técnicos informaram o seguinte, seqs. 79 e 109:

a) As autorizações para abertura de referidos créditos foram concedidas através da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, até o limite de 80% da despesa autorizada, equivalente a R\$ 45.600.000,00 (quarenta e cinco milhões e seiscentos mil reais).

O limite foi respeitado, tendo em vista que foram abertos créditos no valor de R\$ 29.130.345,60, restando atendido disposto no art. 167, inciso V da Constituição Federal combinado com o art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4320/1964.

b) Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio da Lei nº 615/16 de 19/12/2016 (seq. 88) e Lei nº 631/17 de 28/08/2017 (seq. 89), acostadas ao presente processo.

c) Harmonia entre os valores dos decretos e os dados do SIM.

22. Dessa forma, os Técnicos atestaram a regularidade na abertura de créditos ocorrida no exercício de 2017.

### RECEITAS

23. A **receita orçamentária** arrecadada em 2017 foi na ordem de R\$ 55.648.898,16, segundo dados do SIM, divergente do valor registrado no RREO (R\$ 55.171.394,57).

Diante do exposto, recomenda-se à Administração Municipal que adote maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos, demonstrativos contábeis e dados do SIM, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

24. Houve aumento de receita de R\$ 9.116.376,15, ou seja, 19,59% em relação à arrecadação do exercício anterior (2016), que foi R\$ 46.532.522,01.

A **receita tributária** correspondeu a R\$ 2.457.630,38, que representou 519,06% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 473.474,21), conforme dados extraídos do SIM.

### RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

25. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Diretoria apurou com base nos dados do RREO, SIM e Balanço Geral, o seguinte resultado, seq. 109:

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	59.570.362,34
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	0,00
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	5.059.769,54
(-) contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM	55.362.795,43
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X e Balancete	54.510.592,80

26. Diante do exposto, recomenda-se à Administração Municipal que adote maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos, demonstrativos contábeis e dados do SIM, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

### DÍVIDA ATIVA

27. Sobre a arrecadação de **Dívida Ativa** do Município em 2017, os Técnicos apresentaram o seguinte quadro demonstrativo, seq. 109:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2016	1.038.030,81
(+) Inscrições no exercício	161.626,97
(-) Arrecadação no exercício – Dívida Ativa Tributária	102.414,30
(-) Arrecadação no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	7.045,86
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2017	1.090.197,62
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	10,54%

28. Sobre a matéria, a Inspeção apontou o seguinte, conforme seq. 79 e 109:

a) A arrecadação da Dívida Ativa alcançou o montante de R\$ 109.460,16 (cento e nove mil quatrocentos e sessenta reais e dezesseis centavos) que correspondeu a 10,54% do saldo de exercícios anteriores, referido valor foi ratificado através de declaração, cumprindo a IN n.º 02/2013 do então TCM/CE.

b) O montante da Dívida Ativa referente a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício foram indicados nas notas explicativas, cumprindo a IN n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 do então TCM/CE

29. Recomenda-se que o Município continue adotando providências para incrementar a arrecadação destas receitas de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes.

### **DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS PELO TCM/CE**

30. O Certificado nº 249/2018, seq. 79, informou que de acordo com os dados da Secretaria desta Corte, **não constam** pendências de inscrição e cobrança de Dívida Ativa não tributária para o exercício em questão.

### **DESPESAS**

31. A **despesa orçamentária executada** no exercício de 2017 foi na ordem de R\$ **55.357.415,69**, segundo dados do SIM, confirmada no RREO (R\$ 55.357.415,69), seq. 79.

### **PESSOAL**

32. O Certificado inicial nº 249/2018, seq. 79, apontou que a **despesa com pessoal** do **Poder Executivo** foi de R\$ 24.997.798,15, que representa **46% da RCL, cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal. O valor informado no SIM está compatível com o valor do RGF.

33. O **Poder Legislativo** efetuou despesas no valor de R\$ 1.248.687,07, que equivale a **2,29% da RCL**, respeitando, dessa forma, o art. 20, inciso III, alínea “a” da LRF, seq. 79.

### **EDUCAÇÃO**

34. Concernente aos **Gastos com Educação**, os Técnicos calcularam que o Município de Forquilha aplicou o montante de R\$ 7.114.104,33 (sete milhões, cento e quatorze mil cento e quatro reais e trinta e três centavos), o que representou **25,20%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, **cumpriu** o **art. 212 da Constituição Federal** (seq.79).

### **SAÚDE**

35. Com relação aos **Gastos Efetuados na Saúde**, os Técnicos informaram que o Município **cumpriu** o **art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000**, posto que despendidos recursos na ordem de R\$ 5.312.420,82 (cinco milhões, trezentos e doze mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), o que correspondeu a **18,82%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º – CF (seq. 79).

### **DUODÉCIMO**

36. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Técnicos elaboraram o seguinte quadro demonstrativo, seq. 109:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2016)	R\$ 25.466.815,69
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 1.782.677,10
Valor fixado no Orçamento	R\$ 1.568.843,10
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 685.300,18
(-) Anulações SIM	R\$ 458.190,43
(=) Fixação Atualizada	R\$ 1.795.952,85
Valor repassado ao Legislativo em 2017	R\$ 1.782.677,04

37. A fixação atualizada das despesas com o Legislativo ficou acima do limite estabelecido na CF. Contudo, os Técnicos atestaram a regularidade do Duodécimo em 2017, tendo em vista, que os repasses obedeceram ao limite disposto no art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal.

38. Quanto ao prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF, observa-se que Certificado nº 249/2018 (seq. 79) informou que os repasses mensais foram tempestivos.

39. Por fim, apontaram que não localizaram nos autos o Decreto do Poder Executivo identificando o Poder Legislativo sobre a valor a ser repassado no exercício de 2017.

40. Diante do exposto, recomenda-se adoção de medidas visando a correção da irregularidade, qual seja, encaminhar o Decreto de reajuste do Duodécimo ao Poder Legislativo, comunicando sobre o valor a ser repassado, de forma a atender o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

### **OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E AVAIS**

41. Os Técnicos informaram que durante o exercício de 2017 o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidas Garantias e Avais, conforme Certificado nº 529/2020 (seq. 79).

### **DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA**

42. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República conforme Certificado nº 249/2018 (seq. 79).

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida SIM	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 6.383.746,54	R\$ 55.362.795,43	R\$ 66.435.354,51

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

43. Os Técnicos (seq. 79) apontaram que de acordo com os dados do Balanço Geral, o Município consignou de seus servidores (Poder Executivo) a quantia de R\$ 2.227.311,30 para pagamento ao INSS, repassando ao referido Órgão Previdenciário o valor de R\$ 2.787.683,62 (125,15%).

44. Informaram também que o Município possuía dívidas junto ao INSS alusivas a exercícios anteriores no valor de R\$ 1.693.285,47, reduzidas no exercício em análise.

### RESTOS A PAGAR

45. De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante e Informações do SIM, os Técnicos informaram que ao final do exercício de 2017 havia um saldo a ser pago no exercício seguinte (2018) de R\$ 9.295.987,46 o que equivale a **16,79%** da receita corrente líquida - **RCL** (seq. 79).

46. Visando informar sobre o endividamento de curto prazo do Município, decorrente da inscrição de restos a pagar, os Técnicos elaboraram a seguinte demonstração:

Especificação	2015	2016	2017
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	12.418.124,78	14.016.134,99	9.295.987,46

47. Os Técnicos apontaram o seguinte:

a) Cancelamento de Restos a Pagar no montante de R\$ 10.261,00 (dez mil duzentos e sessenta reais), relativo a despesas não processadas, conforme análise procedida no SIM. Portanto, regular.

b) As disponibilidades financeiras do Poder Executivo existentes em 31/12/2017, corresponderam a R\$ 2.225.663,62. Os Técnicos apontaram insuficiência de recursos de R\$ 528.562,75 para a cobertura das despesas empenhadas e não pagas no exercício em análise.

48. A Defesa alegou o seguinte:

“Acontece que tal insuficiência se dar em face do repasse intempestivo de recursos financeiros das transferências fundo a fundo que só ingressam nos cofres municipais a partir do exercício financeiro subsequente.

Exemplificando tais transferências temos as transferências da saúde fundo a fundo que só ingressam nos cofres municipais mediante a produção apresentada junto ao SUS, a partir dos meses subsequentes por tanto o atendimento em saúde é feito e somente após o envio da produção os recursos são depositados.

Da mesma forma ocorrem atrasos nos recursos fundo afundo da Assistência Social. Destarte a diferença apresentada no valor de R\$ 528.562,75 (quinhentos e vinte oito mil quinhentos e sessenta e dois Reais e setenta e cinco Centavos), comparado com a receita do município no montante de 55.171.394,57 (cinquenta e cinco milhões cento e setenta e um mil, trezentos e noventa e quatro Reais e cinquenta e sete Centavos), corresponde a 0,96% (zero virgula noventa e seis por cento), do total arrecadado e dessa forma por não constituir mancha no exercício em questão clamamos pela razoabilidade dessa Corte de Contas.”

49. O Parecer Ministerial manifestou-se pela desaprovação das contas:

“Após a análise dos autos, entende-se pela ausência de responsabilidade na gestão fiscal, tendo em vista a falta de disponibilidade de caixa em relação ao resto a pagar inscritos no exercício, já que houve a insuficiência de recursos na monta de R\$ 528.562,75 (quinhentos e vinte e oito mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise.

.....

Isto posto, opina-se pela emissão de parecer prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das

50. Ocorre que ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de R\$ 2.225.663,62 referente à disponibilidade financeira do Poder Executivo existente em 31/12/2017, e, o valor de R\$ 4.984.063,69 de restos a pagar não processados de 2017, registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (seq. 5), a dívida de R\$ 9.295.987,46 é reduzida para **R\$ 2.086.260,15**, que equivale a **3,83%** da Receita Corrente Líquida.

51. Data vênua, discordo do MPC, tendo em vista, que consultando as informações técnicas constantes nos autos, verifica-se que em nenhum momento foi analisado o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e o Demonstrativo dos Restos a Pagar para se verificar a existência de disponibilidade de caixa por fonte de recursos.

52. Diante dos processos já instruídos, encaminhados ao TCE em razão da extinção do TCM CE, o **Pleno deste TCE**, tem acompanhado a **jurisprudência que era pacífica no extinto TCM**, no sentido que o limite aceitável de endividamento de curto prazo era de até 13% da RCL do exercício. Dessa forma, o endividamento de **12,97%**, está **de acordo com o limite anteriormente estabelecido**.

53. Contudo, **registre-se** a necessidade de análise pela Unidade Técnica, de forma detalhada, nas futuras instruções das Contas de Governo, quanto ao atingimento ou não das **metas de Resultado Primário e Nominal**, bem como, o **Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa** e o **Demonstrativo dos Restos a Pagar**, para que **Pleno deste TCE** possa estabelecer posicionamento sobre este assunto, a partir do exercício de 2019, com nova instrução dada.

### **BALANÇO GERAL**

54. Os Técnicos informaram que o resultado geral do exercício financeiro em exame encontra-se demonstrado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, e na Demonstração dos Fluxos de Caixa, com as devidas notas explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, disciplinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, incluindo-se ainda, as demonstrações contábeis exigidas na Lei nº 4.320/1964.

55. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Forquilha, foi constatada a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência (seq. 79 e 109).

56. No **Balanço Orçamentário** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada (R\$ 54.792.486,61) foi menor do que a despesa orçamentária executada (R\$ 55.357.415,69). Esta situação demonstra que houve um **deficit orçamentário** de **R\$ 564.929,08**.

57. O **Balanço Financeiro** demonstra disponibilidade financeira **líquida** do Poder Executivo em 31/12/2017 no valor de **R\$ 2.225.663,62**, que confere com o valor registrado no RGF, seq. 109.

58. O **Balanço Patrimonial** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e

dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo. O exercício de 2017 apresentou Patrimônio líquido no valor de R\$ 23.418.464,56.

59. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um **resultado superavitário** de R\$ 2.218.705,90, seq. 109.

60. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)** apresentou os seguintes valores no exercício de 2017:

Apuração do fluxo de caixa	Exercício atual 2017 (R\$)
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	- 1.526.090,40
Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	3.780.436,75
Caixa e Equivalente de Caixa Final	2.254.346,35

61. Os Técnicos concluíram nos seguintes termos (seq.109):

“60. Localizou-se nos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa com as devidas Notas Explicativas (seq. 96, fls. 24/29), que demonstra os dados do exercício anterior, conforme estrutura apresentada no manual V da STN.

Conclusão da Diretoria

61. Em face da Demonstração dos Fluxos de Caixa, ora apresentada, atender a estrutura expressa no manual parte V da STN, retifica-se a Pecha.”

### **CONTROLE INTERNO**

62. A Instrução Normativa nº 02/2013 do TCM-CE determinou a apresentação, junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, das seguintes peças:

- Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento;
- Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP).

63. O Certificado Inicial nº 249/2018 (seq. 79), atestou que a norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno, não atendeu à exigência de norma específica, como previsto no art. 5º, inciso VII da IN nº 02/2013-TCM, posto que, o município enviou documento que discrimina a estrutura administrativa do município, não contemplando as atribuições do sistema de controle interno.

64. Em sede de instrução final, o Relatório nº 135/2022, seq. 109, ratificou a irregularidade, tendo em vista, a falta de manifestação da defesa, (seq. 85/96).

65. Ante o exposto, recomenda-se à Administração Municipal que regulamente o funcionamento do Controle Interno, especificando suas funções e competências, de forma a atender ao que disciplina a IN nº 02/2013 do TCM/CE.

## CONCLUSÃO

66. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2017 da Prefeitura de Forquilha, apresentam o seguinte resumo:

### PONTOS POSITIVOS:

- Prestação de Contas, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Municipal, Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, remetidos dentro dos respectivos prazos (itens 13, 16, 17 e 19);
- Cumprido o art. 48 da LRF no tocante à divulgação da Prestação de Contas de Governo (item 15);
- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 20);
- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Pessoal (46%)**, **Educação (25,20%)** e **Saúde (18,82%)** (itens 32, 34 e 35);
- O valor repassado ao Poder Legislativo a título de **Duodécimo** respeitou o art. 29-A da Constituição Federal (item 36);
- A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 42);
- Repasse integral das consignações de INSS no exercício (item 43);
- Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresentou resultado superavitário (item 59).

### PONTOS NEGATIVOS:

- Divergência entre o valor da Receita Corrente Líquida RCL registrada no Anexo X e Balancete e o valor registrado no SIM (item 25);
- Restos a Pagar para o exercício seguinte no valor de R\$ 9.295.987,46. Contudo, ao excluirmos do total de restos a pagar, o valor de R\$ 2.225.663,62, referente à disponibilidade financeira líquida do Poder Executivo em 31/12/2017, e R\$ 4.984.063,69 de restos a pagar não processados, a dívida de R\$ 9.295.987,46 seria reduzida para R\$ 2.086.260,15, equivalente a **3,83% da RCL**, ou seja, dentro do percentual aceito por esta Corte (item 45);
- Balanço Orçamentário demonstrou deficit de R\$ 564.929,08 (item 56);
- Norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, regulamentando o seu funcionamento, não atendeu ao previsto no art. 5º, inciso VII da IN nº 02/2013-TCM (item 62).

67. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 6º da Lei nº 12.160/1993, discordando do Parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE/CE, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas Anuais do Prefeito de Forquilha, Sr. Gerlásio Martins de Loiola, exercício 2017, com as seguintes **recomendações**:

- a) **Empreender** meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral e SIM;
- b) **Incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios;
- c) **Enviar** Norma de instituição do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos da IN nº 02/2013 do TCM;
- d) **Encaminhar** Decreto de reajuste do Duodécimo ao Poder Legislativo, quando necessário, comunicando sobre o valor a ser repassado, de forma a atender o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

68. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

- A) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Forquilha, para o julgamento da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2017.

Expedientes necessários.

Fortaleza 21 de junho de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
**RELATORA**